

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2001

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios, do produto de “Compensação Financeira dos Recursos Hídricos”, (CFRH), bem como o artigo 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.514, de autoria do ilustre Deputado Chico da Princesa, propõe alterar os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais de distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Essa compensação tem por origem o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 20. (...)

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

É sabido que o legislador infraconstitucional, entre as duas alternativas – participação no resultado ou compensação financeira – optou pela última. No caso da compensação financeira relativa à exploração de recursos hídricos, a cobrança é efetuada, através da alíquota de 6,75% incidente sobre o valor da energia elétrica produzida. Os recursos decorrentes de 0,75 de ponto percentual da alíquota são destinados ao Ministério do Meio Ambiente; os provenientes de 6 pontos percentuais da alíquota são distribuídos de acordo com o que estabelece o art. 1º, caput da Lei nº 8.001, de 1990, cuja redação foi alterada pelas Leis nº 9.984 e nº 9.993 de, respectivamente, 17 e 24 de julho de 2000.

Os percentuais de distribuição previstos nesse artigo são os seguintes:

I – quarenta e cinco por cento aos Estados;

II – quarenta e cinco por cento aos Municípios;

III – três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

IV – três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.”

O projeto de lei aqui apreciado pretende alterar os percentuais relativos aos incisos I e II, passando a participação dos Estados para 25%, e a dos Municípios para 65%.

Na justificação, o Autor afirma que a queda do número de empregos e suas conseqüências sobre a produção, ocasionadas pelas áreas alagadas pelos reservatórios das usinas hidrelétricas, recaem diretamente sobre os Municípios. Acrescenta que a distribuição da compensação financeira pela exploração mineral já atribui a Estados e Municípios os percentuais que seu projeto propõe (há pequeno equívoco na afirmação, pois, nesse caso, os Estados recebem 23%).

O projeto mereceu a aprovação unânime das Comissões de Minas e Energia e de Finanças e Tributação, sendo que a última, também por unanimidade, manifestou-se ainda pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II - VOTO DO RELATOR

A par da generalidade dos municípios impactados com reservatórios, este relator tem conhecimento pessoal sobre o caso de Guaíra, no Estado do Paraná.

Repetidamente, ao longo dos anos, vêm sendo questionadas as perdas econômicas que aquele Município e seus Municípios sofreram, por força da submersão, em 1982, do Salto de Sete Quedas como consequência das obras da Hidrelétrica de Itaipu.

O estancamento do afluxo turístico, que tanto beneficiava aquela comunidade, correspondeu a sangria ainda não reparada. Em verdade, é incomparável o prejuízo do Município de Guaíra relativamente aos demais atingidos pelo Lago, eis que apenas inundadas áreas agricultáveis.

Previendo essas situações distintas, a Lei 7.990, de 28.12.89, que instituiu aquela compensação financeira, disciplinou em seu art. 5º:

*“Art. 5º. Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado, ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei, será feita proporcionalmente, levando-se em **consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.**”*

***Parágrafo Único.** O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização **dos critérios** estabelecidos no “caput” deste artigo.”*

Portanto, não se tratava de critério único: o da área inundada.

Posteriormente, adveio a Lei nº 8.001, de 13.03.1990, que definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/89, e que, inclusive, incluiu, em tal distribuição, os “royalties” devidos por Itaipu Binacional do Brasil, previstos no Tratado de Itaipu, assinado com a República do Paraguai.

Ao disciplinar a matéria, pela competência originária do inciso IV, do art. 84, da CF/88, e da que lhe foi conferida pelo art. 5º, da Lei 7.990/89, sua Excelência, o Sr. Presidente da República, expediu o Decreto nº 01, de 11.01.91, em cujo § 2º do art. 5º assim regrou:

*Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos neste Decreto será feita proporcionalmente, **levando-se em consideração as áreas inundadas.***

Como se vê, o referido Decreto deixou de levar em conta os “**outros parâmetros de interesse público regional ou local**”, limitando-se a considerar as **áreas inundadas**.

Essa questão, que inclusive é objeto de processo judicial contra a União, tem agora possibilidade de ser desatada, substanciando-se no seguinte: um quarto do acréscimo preconizado neste Projeto de Lei (20 %) do que caberá aos municípios de Santa Helena, Foz do Iguaçu e Itaipulândia, será pago pela Itaipu Binacional ao Município de Guaíra (5 %).

Inegavelmente, o Município que mais foi sacrificado pelo reservatório do Lago de Itaipu foi Guaíra. No entanto, percebe compensação não significativa.

Daí o consenso para sua reparação, até porque é forma de oferecer juridicidade neste caso, ao projeto, uma vez que, para se atender ao princípio da isonomia, desigualado que restou o Município de Guaíra, pela perda do que lhe era mais caro, impõe-se sua igualação, o que se dá na forma do Substitutivo.

Cabendo a esta Comissão manifestar-se sobre seus aspectos constitucional, legal e jurídico, a esse propósito não se vê qualquer impedimento à sua aprovação, com o reparo acima.

A Constituição Federal, em seu art. 20, § 1º, estatui que cabe à lei assegurar a Estados e Municípios compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Portanto, a matéria incluída no projeto tem expresse amparo constitucional, e a lei é o diploma legal adequado.

Não há como deixar de notar que o projeto apresenta defeitos de técnica legislativa – com inobservância até mesmo de normas expressas contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – e de redação. Para saná-los, e com embasamento no art. 119, § 3º, do Regimento Interno, apresentamos substitutivo de redação.

Em decorrência do exposto, votamos no sentido de que o projeto de lei nº 4.514, de 2001, atende às exigências de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos da emenda substitutiva aqui anexada.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2001

EMENDA SUBSTITUTIVA

PROJETO DE LEI Nº 4.514, DE 2001

Altera os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que dispõem sobre a distribuição a Estados e Municípios da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, acrescentando-se um parágrafo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

*‘Art. 1º
I – vinte e cinco por cento aos Estados;
II – sessenta e cinco por cento aos Municípios;
.....’ (NR)*

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

§ 4º Dos royalties devidos pela Usina de Itaipu, o percentual a ser distribuído aos Municípios de Foz do Iguaçu, Itaipulândia e Santa Helena é de 60%, destinando-se ao

Município de Guaíba o acréscimo de 15% resultante da subtração de 5% de cada um desses Municípios do percentual previsto no inciso II do caput, sem prejuízo do recebimento integral, pelo Município de Guaíba, da compensação definida no mesmo dispositivo. (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator